AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.134 - RJ (2019/0099083-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LAURA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO CARVALHO DA SILVA - RJ147547
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		DANIELA LOUBACK PEREIRA LACLETTE - RJ131757

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LAURA SOARES DE LIMA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA RELAÇÃO DE CONSUMO AMPLA ENERGIA ELÉTRICA ILHA GRANDE - ANGRA DOS REIS ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO EM SETEMBRO DE 2015 POR 12 DIAS ROMPIMENTO DE CABOS SUBMARINOS CONDUTORES DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMBARCAÇÕES LOCAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÉNCIA QUEM SE MANTÉM. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Autora que não comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito na medida em que não trouxe nenhuma prova capaz de demonstrar que a interrupção do fornecimento de energia elétrica na Ilha Grande atingiu sua residência, bem como os protocolos fornecidos são idênticos ao de outra ação (ex. 0014268-89.2016.8.19.0003), sendo evidente que, por tratar-se de interrupções em datas diferentes, não há como ser fornecido o mesmo número de protocolo. Por outro lado, a autora justifica a impossibilidade de realizar reclamações e de apresentar seus protocolos ao fato de que após 40 (quarenta) minutos da falta de energia, os aparelhos de telefonia móvel deixam e, após 4 (quatro) horas, os fixos também. Impossibilidade dos fatos ocorrerem da mesma forma, além da ciência da paralização dos serviços de telefonia em 4 (quatro) horas, não realizar reclamação antes desse prazo. Reportagens e fotos juntadas aos autos que correspondem a período anterior ou posterior, qual seja, agosto de 2007, fevereiro de 2015 e outubro de 2015, não podendo servir de prova para a ocorrência do suposto evento, ocorrido de setembro de 2015 (indexadores 000029, 000040 e 000101) e, nem que perdurou 12 (doze) dias. Causídico da autora, ora apelante, que afirma indiretamente, em seu recurso, que as petições das ações propostas em relação a interrupção de energia elétrica na Ilha Grande, possuem uma parte geral, modelo, de contextualização e uma parte do "caso especifico" de cada

> cliente, referindo-se a um dos três eventos ocorridos em 2015, e abordando especificidades de casa um dos clientes. Demandante que não fez prova mínima do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC de 2015, qual seja, a efetiva interrupção do fornecimento de energia elétrica para sua residência. Apelante que já havia proposta ação na qual recebeu indenização por danos morais que teve o valor da sua compensação majorada, por este Relator, de R$ 700,00 (setecentos reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais). Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios ao qual se reforma para que seja fixado em 20% sobre o valor dado à causa, tendo em vista não ser irrisório o valor da causa. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação da Sumula n. 98 do STJ, trazendo os seguintes argumentos:

> Os embargos de declaração opostos eram o recurso cabível para enfrentar o acórdão ainda guerreado e também é um requisito pretoriano deste conspícuo Superior Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso Especial.
>
> Assim, não há que se falar em procrastinação do feito, sendo inválida a multa aplicada, devendo esta ser reformada, ou melhor, suprimida por este STJ (fl.464).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 6º, VI, do CDC e 944 do CC, no que concerne à ocorrência de danos morais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Ora, são notórios os danos causados à autora pelo defeito na prestação do serviço público essencial de energia elétrica pelo prazo de 12 (doze) dias, tais como o perecimento de todos os mantimentos estocados em geladeira, bem como os severos prejuízos causados a sua rotina, inclusive com a falta de acesso a diversos serviços públicos da localidade. Sendo assim, evidente a violação aos artigos mencionados acima, na medida que a autora não obteve nenhuma reparação pelos prejuízos sofridos advindos do fato do serviço, devidamente reconhecido pelo acordao impugnado. (fl. 466).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 6º, VI, do CDC e 944 do CC, e traz os seguintes paradigmas para comprovar o dissídio: Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 645.747/MT e Agravo em Recurso Especial n. 718639/MA.

É o relatório. Decido.

Em relação à primeira controvérsia, na espécie, não é cabível o recurso especial

por ofensa a enunciado de súmula dos tribunais.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.532.990/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; AgInt no REsp 1724930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgRg no AREsp 741.903/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/12/2015; e AgRg no AREsp 10.529/DF, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe de 18/5/2015.

Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse mesmo sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à terceira controvérsia, verifica-se que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também,

pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente